

PL 16/11

JUSTIFICATIVA

A presente propositura merece aprovação pelos motivos de fato e direito abaixo elencados.

Quanto à competência dentre os entes federados, entendemos que a matéria é de competência municipal, uma vez que a Carta Magna dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Quanto ao conteúdo, o artigo supracitado estabelece compromisso do Município em agir administrativamente com vistas a proteger as pessoas com deficiência.

O Decreto 6.949 de 2009, que cuidou de promulgar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é igualmente relevante. Este diploma normativo foi inserido no nosso ordenamento jurídico com o status de emenda constitucional, conforme art. 5, §3º da Constituição Federal. O art. 25, b) estabelece que os Estados Partes têm o dever de propiciar serviços de saúde específicos em função da deficiência de cada pessoa.

Artigo 25

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado

de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal estabelece no inciso V do seu art. 226 que:

Art 226 O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial. (Alterado pela Emenda 29/07)

(...)

III – a assistência médica especializada, bem como o diagnóstico, prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV – a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

Hoje o município de São Paulo dispensa atendimento especializado aos deficientes físicos e auditivos por meio dos Núcleos Integrados de Reabilitação (NIR) e Núcleos de Saúde Auditiva (NISA), instituídos por meio da lei 14.671 de 2008. Tais núcleos fazem parte da estrutura da Secretária Municipal de Saúde e têm desempenhado relevante papel na atenção médica às pessoas com deficiência.

O que se deseja com o atual projeto é estender o serviço de qualidade prestados pelos NIR e NISA, que hoje é restrito aos deficientes auditivos e físicos.

Por todo o exposto, peço a compreensão dos meus nobres pares no sentido de aprovar o projeto de lei ora apresentado. Diante do relevante interesse público demonstrado solicito aos meus nobres pares sua aprovação.